SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2763965 - RO (2024/0381419-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
AGRAVADO	:	MARCOS ANTONIO DE SOUZA
AGRAVADO	:	WANDERSSON DOS REIS NEIVA
ADVOGADOS	:	MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO007238
		GLÍCIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO006899

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. TEMA N. 1.087 DO STF. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. É compatível com a soberania dos veredictos a anulação do julgamento do tribunal do júri, com determinação de novo julgamento, quando a absolvição pelo quesito genérico mostrar-se manifestamente contrária à prova dos autos, ausente tese de clemência previamente debatida e acolhida (Tema n. 1.087 da repercussão geral).

2. No caso, o conselho de sentença reconheceu materialidade e autoria e, ainda assim, absolveu os réus pelo quesito genérico, sem registro de tese defensiva de clemência em ata, evidenciando contradição lógica entre as respostas. A única tese sustentada pela defesa era negativa de autoria, o que foi rechaçado pelos jurados.

3. O óbice da Súmula n. 7 do STJ não incide quando se examina revaloração jurídica de fatos incontroversos e delimitados pelo acórdão recorrido, prescindindo de revolvimento do acervo fático-probatório.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a anulação da decisão absolutória do conselho de sentença, fundada no quesito genérico, quando

Documento eletrônico VDA61089326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:43
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: c3ddbe70-78f2-4950-849d-2157089e4447

dissociada das teses defensivas e do conjunto probatório, preservada a realização de novo julgamento. Precedentes.
5. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial e determinar a realização de novo julgamento pelo tribunal do júri.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:43
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: c3ddbe70-78f2-4950-849d-2157089e4447

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2763965 - RO (2024/0381419-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
AGRAVADO	:	MARCOS ANTONIO DE SOUZA
AGRAVADO	:	WANDERSSON DOS REIS NEIVA
ADVOGADOS	:	MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO007238
		GLÍCIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO006899

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. TEMA N. 1.087 DO STF. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. É compatível com a soberania dos veredictos a anulação do julgamento do tribunal do júri, com determinação de novo julgamento, quando a absolvição pelo quesito genérico mostrar-se manifestamente contrária à prova dos autos, ausente tese de clemência previamente debatida e acolhida (Tema n. 1.087 da repercussão geral).

2. No caso, o conselho de sentença reconheceu materialidade e autoria e, ainda assim, absolveu os réus pelo quesito genérico, sem registro de tese defensiva de clemência em ata, evidenciando contradição lógica entre as respostas. A única tese sustentada pela defesa era negativa de autoria, o que foi rechaçado pelos jurados.

3. O óbice da Súmula n. 7 do STJ não incide quando se examina revaloração jurídica de fatos incontroversos e delimitados pelo acórdão recorrido, prescindindo de revolvimento do acervo fático-probatório.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a anulação da decisão absolutória do conselho de sentença, fundada no quesito genérico, quando

Documento eletrônico VDA61088858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:53
Código de Controle do Documento: f7a46d16-e976-40b4-a87e-d5d08117c096

dissociada das teses defensivas e do conjunto probatório, preservada a realização de novo julgamento. Precedentes.
5. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial e determinar a realização de novo julgamento pelo tribunal do júri.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra a decisão de fls. 1.971-1.978, que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, com aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

A parte recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão do Tribunal de origem reconheceu respostas positivas dos jurados aos quesitos de materialidade e autoria e, mesmo assim, houve absolvição pelo quesito genérico sem tese defensiva de clemência registrada em ata, o que configuraria decisão contrária às provas dos autos.

Argumenta que não pretende reexame de provas, mas revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão, razão pela qual não incidiria a Súmula n. 7 do STJ.

Alega que precedentes desta Corte autorizam a cassação de julgamentos do júri quando, inexistente tese defensiva diversa da negativa de autoria e sem pedido de clemência, há absolvição genérica após respostas positivas à materialidade e autoria.

Argumenta que o Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.087, admitiu a cassação do veredicto por contradição, em caráter excepcional, quando a absolvição genérica não possuir mínimo suporte fático e não houver tese defensiva correlata.

Defende, por fim, que o caso comporta apenas a anulação do júri e a realização de novo julgamento, sem imposição de condenação, e reforça que a controvérsia pode ser solucionada pelos próprios fundamentos fáticos do acórdão recorrido, sem revolvimento probatório.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo para reformar a decisão agravada e dar provimento ao recurso especial, com a anulação do julgamento do tribunal do júri e submissão dos réus a novo julgamento.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA61088858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:53
Código de Controle do Documento: f7a46d16-e976-40b4-a87e-d5d08117c096

VOTO

O agravo regimental merece provimento, devendo ser reformada a decisão de fls. 1.971-1.978.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema n. 1.087 da repercussão geral, fixou a tese de que é cabível recurso de apelação, com base no art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal, quando a decisão do tribunal do júri, fundada no quesito genérico de absolvição, revelar-se manifestamente contrária à prova dos autos, sendo, portanto, compatível com a garantia constitucional da soberania dos veredictos a determinação judicial de novo julgamento pelo próprio tribunal do júri, desde que ausente tese de clemência previamente debatida e acolhida.

No caso concreto, o acórdão do Tribunal de origem concluiu que, "após reconhecer a autoria e a materialidade, não há contradição nas respostas dos jurados, a ensejar a nulidade do julgamento do Júri Popular, ao acolher o quesito genérico de absolvição" (fl. 1.852).

É sobre o referido contexto fático que deve repousar a análise desta Corte Superior, não incidindo o óbice sumular outrora invocado.

A sentença, corroborada pelo acórdão impugnado, assentou que (fls. 1.718-1.719):

> Encerrados os debates, o plenário foi esvaziado e aos jurados foram explicados os quesitos a serem apreciados. Após, deu-se início à votação dos quesitos em relação ao acusado **MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA** sobre os fatos supostamente cometidos contra a vítima **RAILSON CORDEIRO DA FONSECA**, ocasião em que, **apesar de os jurados reconheceram a autoria e a materialidade do delito, entenderam por absolver o acusado Marcos por meio do quesito obrigatório.**
> Diante deste cenário, o Ministério Público requereu uma nova votação do quesito, bem como que o magistrado explicasse novamente o quesito absolutório, sob o fundamento de que haveria contradição, haja vista que a Defesa não aventou tese de absolvição por clemência e os jurados teriam reconhecido que MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA teria tentado matar a vítima RAILSON CORDEIRO DA FONSECA.
> A Defesa, por seu turno, pugnou pelo prosseguimento do feito, sob o fundamento de que os jurados julgaram conforme sua livre convicção e que a vontade do conselho é soberana, conforme garante a Carta Magna.
> Após a manifestação das partes, o Juiz presidente explicou novamente o terceiro quesito. obrigatório e determinou que fosse realizada uma nova votação, a qual novamente absolveu O acusado MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA.

Documento eletrônico VDA61088858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:53
Código de Controle do Documento: f7a46d16-e976-40b4-a87e-d5d08117c096

> Dando prosseguimento ao feito, durante a votação dos quesitos em relação ao réu WANDERSON DOS REIS NEIVA sobre os fatos supostamente ocorridos contra a vítima MARILDA PEREIRA ESCOBAR, o conselho reconheceu a materialidade e a participação delitiva, bem como o condenou após a votação do quesito obrigatório.
> [...]

Observa-se, pois, que **o conselho de sentença respondeu afirmativamente aos quesitos de materialidade e de autoria em todos os casos. Não obstante tal conclusão, no que concerne à vítima Railson Cordeiro da Fonseca, absolveu ambos os acusados e, quanto à vítima Marilda Pereira Escobar, absolveu o acusado Marco Antônio de Souza.**

Apenas no tocante a **Wanderson dos Reis Neiva** e à vítima **Marilda Pereira Escobar**, o conselho de sentença respondeu afirmativamente aos quesitos de materialidade e autoria, mas negativamente ao quesito genérico de absolvição.

Constata-se, contudo, que **a única tese sustentada pela defesa, em plenário, consistiu na negativa de autoria, a qual foi expressamente foi rejeitada pelo conselho de sentença**, que, como dito, respondeu afirmativamente aos quesitos relativos à materialidade e à autoria.

A absolvição posterior com base no quesito genérico revela contradição lógica entre as respostas e ausência de compatibilidade com os fatos e provas colacionados aos autos, caracterizando-se como decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

A ausência de qualquer tese de clemência sustentada em plenário, somada à rejeição da única tese defensiva, legitima a anulação do julgamento, nos exatos termos do art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal.

O entendimento do acórdão recorrido está, portanto, em dissonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a anulação de julgamento proferido pelo tribunal do júri quando o veredicto absolutório, fundado no quesito genérico, for dissociado da tese defensiva apresentada e do conjunto probatório constante nos autos.

A propósito (grifei):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA61088858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:53
Código de Controle do Documento: f7a46d16-e976-40b4-a87e-d5d08117c096

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao recurso especial, anulando o julgamento do Tribunal do Júri por decisão manifestamente contrária à prova dos autos e determinando nova sessão perante o conselho de sentença.
2. O agravante argumenta que não há necessidade de revolver matéria fática, mas apenas de considerar o narrado no acórdão recorrido, pedindo o provimento do agravo para afastar a Súmula nº 7 do STJ e dar trânsito ao recurso especial.
3. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo e do recurso especial.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão do Tribunal do Júri, considerada manifestamente contrária à prova dos autos, deve ser anulada e submetida a novo julgamento.
III. Razões de decidir
5. A decisão monocrática não viola o princípio da colegialidade quando fundamentada em jurisprudência dominante do STJ, com possibilidade de revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.
6. A soberania do júri não permite absolvições arbitrárias sem lastro na prova dos autos, sendo necessário um mínimo de racionalidade para legitimar a decisão do conselho de sentença.
7. A decisão do júri foi considerada manifestamente contrária à prova dos autos, pois os jurados responderam de forma positiva ao quesito relativo à autoria delitiva, mas absolveram o insurgente pelo quesito genérico de absolvição.
8. O art. 490 do CPP impõe a repetição da votação em caso de contradição das respostas, o que ocorreu no caso em análise.
IV. Dispositivo e tese
9. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A decisão do Tribunal do Júri manifestamente contrária à prova dos autos deve ser anulada. 2. A soberania do júri não permite absolvições arbitrárias sem lastro na prova dos autos. 3. O art. 490 do CPP impõe a repetição da votação em caso de contradição das respostas".
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 483, III e § 2º; 490, caput; 564, parágrafo único; 593, III, d; CF/1988, art. 5º, XXXVIII, c; art. 5º, XLIII. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 1225185, Rel. Min. Gilmar Mendes, Rel. p/ Acórdão: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 03.10.2024; STJ, AgRg no RHC 147.556/MT, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 25.06.2021.
(AgRg no AREsp n. 2.747.256/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITO GENÉRICO. CONTRARIEDADE ÀS PROVAS DOS AUTOS. POSSIBILIDADE DE NOVO

Documento eletrônico VDA61088858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:53
Código de Controle do Documento: f7a46d16-e976-40b4-a87e-d5d08117c096

JULGAMENTO. RESSALVA DO MEU PONTO DE VISTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que o art. 483, inciso III, do Código de Processo Penal traduz uma liberalidade em favor dos jurados, os quais, soberanamente, podem absolver o acusado mesmo após terem reconhecido a materialidade e autoria delitivas, e mesmo na hipótese de a única tese sustentada pela defesa ser a de negativa de autoria.

2. Ressalvado meu ponto de vista, a Terceira Seção do STJ firmou o entendimento de que a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença (ainda que por clemência), manifestamente contrária à prova dos autos, segundo o Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal), não viola a soberania dos veredictos.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem, com base em percuciente apreciação probatória, concluiu, de forma fundamentada, pela contrariedade da decisão dos jurados às provas dos autos, por entender haver evidente dissonância entre a sentença absolutória e os elementos probatórios carreados aos autos.

4. Por fim, apesar de reconhecida a repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1087/STF), o ARE n. 1.225.185/MG encontra-se, atualmente, pendente de julgamento, motivo pelo qual deve ser observada a atual jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. Por outro lado, não houve suspensão dos processos em curso.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.004.103/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. JÚRI ANULADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PLEITO DEFENSIVO DE MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A Terceira Seção do STJ firmou o entendimento de que a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença, ainda que por clemência, manifestamente contrária à prova dos autos, segundo o Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (art. 593, III, d, do Código de Processo Penal), não viola a soberania dos veredictos. Precedentes.

Rever o posicionamento adotado no acórdão impugnado demandaria ampla análise de fatos e provas, o que não é possível nos autos" (AgRg no RHC n. 158.164/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).

2. A pretensão de revisão do julgado esbarra nos óbices das Súmulas 7 e 83 desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.894.080/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

Documento eletrônico VDA61088858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:53
Código de Controle do Documento: f7a46d16-e976-40b4-a87e-d5d08117c096

Da mesma forma, o acórdão impugnado diverge do Tema n. 1.087 do STF, o qual apenas rechaça a feitura de um novo Júri quando não tiver ocorrido a apresentação de tese de clemência, o que não foi o caso:

> 1. **É cabível recurso de apelação** com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, **nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos.**
> 2. O Tribunal de Apelação **não determinará novo Júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em Ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados**, desde que seja compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos auto.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental e **conheço** do recurso especial e **dou-lhe provimento**, determinando o retorno dos autos à origem para realização de novo júri.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61088858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:53
Código de Controle do Documento: f7a46d16-e976-40b4-a87e-d5d08117c096

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0381419-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.763.965 / RO**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 70755903720218220001

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
AGRAVADO	:	MARCOS ANTONIO DE SOUZA
AGRAVADO	:	WANDERSSON DOS REIS NEIVA
ADVOGADO	:	MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO007238
ADVOGADA	:	GLÍCIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO006899
CORRÉU	:	LUZANIRA SILVA DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
AGRAVADO	:	MARCOS ANTONIO DE SOUZA
AGRAVADO	:	WANDERSSON DOS REIS NEIVA
ADVOGADO	:	MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO007238
ADVOGADA	:	GLÍCIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO006899

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:21:44
Código de Controle do Documento: D2C1EB54-35C8-4D7E-95DA-AA59CB67C480